

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Processo nº 21490.001987/2025-41

### **ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026 - SUBITEM 13.2.2**

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa CRESCER - Consultoria e Projetos Sustentáveis Ltda., credenciada junto à Anater, em face do subitem 13.2.2 do Edital de Chamada Pública nº 001/2026/Anater, que rege a seleção de entidades executoras de Ater no âmbito do Programa União com Municípios pela Redução do Desmatamento e Incêndios Florestais na Amazônia.

1.2. O dispositivo impugnado, inserido no Bloco 1 - Experiência da entidade, prevê a apresentação de até 5 (cinco) declarações que atestem o recebimento de serviços de Ater na região do lote, emitidas por entidades ou grupos formal ou informalmente organizados, com sede no território do lote, representativos de agricultores(as) familiares e suas organizações, com base na Lei nº 11.326/2006.

1.3. A impugnante alega que tal exigência configuraria restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da isonomia, por supostamente privilegiar entidades já atuantes no território dos lotes, em afronta ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, sugerindo, ao final, que o critério de experiência seja redefinido para atuação na Região Norte ou na Amazônia Legal.

1.4. A presente manifestação visa analisar as alegações apresentadas, à luz da natureza jurídica da Anater e de seu regulamento próprio de contratações, das normas específicas que regem a Assistência Técnica e Extensão Rural (Pnater, Pronater e Contrato de Gestão), das Diretrizes do MDA para a Chamada Pública nº 001/2026 e da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 91/2024-TCU-Plenário) sobre matéria análoga.

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, uma vez que o e-mail encaminhado ao endereço eletrônico oficial indicado no edital foi recebido às 22h48min do dia 04/02/2026, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de publicação do Edital de Chamada Pública nº 001/2026, em conformidade com o item 18.1 do instrumento convocatório.

2.2. Assim, quanto ao aspecto temporal, o pedido preenche o requisito de admissibilidade e deve ser conhecido.

#### **3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

3.1. Em síntese, a impugnante sustenta que:

a) o subitem 13.2.2, ao exigir declarações de recebimento de serviços de Ater na “região do lote”, emitidas por entidades ou grupos com

sede no território do lote, restringiria a participação de entidades que não tenham histórico de atuação naquele recorte territorial específico;

b) tal exigência violaria o princípio do tratamento isonômico e a justa competição, previstos no art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021, por supostamente criar preferência em razão de circunstância territorial impertinente;

c) a solução mais adequada, caso mantida a exigência de experiência, seria adotar como critério a atuação na Região Norte ou na Amazônia Legal, em vez de vincular a experiência ao “lote”.

3.2. A impugnante, portanto, questiona a compatibilidade do critério com os princípios da isonomia e da competitividade e propõe a alteração de seu recorte territorial.

#### 4. DA ANÁLISE

4.1. Da natureza jurídica da Anater e do regime aplicável

4.1.1. A Anater é serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, instituída pela Lei nº 12.897/2013 e regulamentada pelo Decreto nº 8.252/2014, não integrando a Administração Direta ou Indireta.

4.1.2. Sua vinculação com a União decorre de contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo federal, sob supervisão do MDA, instrumento que estabelece metas, objetivos, indicadores de desempenho e parâmetros de atuação, inclusive no que se refere à execução descentralizada de políticas públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), notadamente por meio de chamadas públicas.

4.1.3. As contratações realizadas pela Anater submetem-se ao seu Regulamento de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (RLC/Anater), aprovado pelo Conselho de Administração, observados os princípios gerais que regem a atuação administrativa. A aplicação da Lei nº 14.133/2021 ocorre apenas de forma subsidiária e supletiva, com a finalidade de suprir eventuais lacunas normativas e sempre que compatível com a natureza jurídico-institucional da Agência e com o regime próprio dos serviços sociais autônomos.

4.1.4. Tal enquadramento jurídico encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 91/2024-TCU-Plenário, proferido no exame de denúncia relacionada ao Edital de Chamada Pública nº 002/2023 da Anater, a Corte de Contas reconheceu expressamente a legitimidade do regime próprio da Agência e julgou improcedentes alegações de restrição indevida à competitividade decorrentes de critérios territoriais de experiência, indeferindo, inclusive, pedido de medida cautelar.

4.2. Do critério de experiência territorial previsto no subitem 13.2.2 e do Anexo 7

4.2.1. O subitem 13.2.2 do edital integra a Primeira Etapa do Julgamento – Experiência e Conteúdo (Bloco 1), destinada à avaliação da experiência técnico-operacional das entidades proponentes, em articulação com a análise da proposta técnica (Bloco 2). Trata-se, portanto, de critério de qualificação técnica de natureza exclusivamente classificatória, utilizado apenas para fins de pontuação, não se confundindo com requisito de habilitação, tampouco como condição de acesso ou participação no certame.

4.2.2. Embora a redação do dispositivo faça referência à “região do lote” ou ao “território do lote”, a interpretação sistemática e teleológica do edital, especialmente quando conjugada com o disposto no **Anexo 7**, evidencia que o **eixo**

**material do critério é a experiência em Ater na Amazônia Legal**, sendo o lote apenas um recorte operacional para fins de execução contratual, e não um limite excludente para a comprovação da experiência.

4.2.3. O Anexo 7 estabelece que a pontuação da 1<sup>a</sup> etapa resulta da soma da experiência da entidade (Bloco 1, até 95 pontos) e da proposta técnica (Bloco 2, até 150 pontos). No âmbito do Bloco 1, a experiência é aferida por meio de três parâmetros objetivos — declarações de prestação de serviços de Ater, tempo de atuação em Ater e número de contratos de Ater, sendo conferida pontuação significativamente superior à experiência comprovada na Amazônia Legal, em comparação àquela realizada fora da região.

4.2.4. Essa estrutura evidencia que o edital foi concebido para valorizar de forma graduada e objetiva a atuação prévia no bioma amazônico, reconhecendo suas especificidades socioambientais, fundiárias, produtivas e institucionais, sem instituir qualquer vedação à participação de entidades que não detenham experiência localizada especificamente no território do lote.

4.2.5. Assim, o subitem 13.2.2, lido em conjunto com o Anexo 7 e com as Diretrizes do MDA (SEI nº 45076077), revela-se como critério de qualificação técnica classificatória voltado à Amazônia Legal, destinado a valorar, de forma objetiva, a trajetória das entidades em Ater, regularização fundiária, regularização ambiental e recuperação produtiva no contexto amazônico, sem impor condicionante de habilitação ou de acesso ao certame.

4.2.6. A ausência ou menor robustez das declarações previstas no subitem 13.2.2 não impede a participação da entidade, apenas repercute na pontuação de experiência na fase de julgamento, o que se mostra compatível com a finalidade de selecionar propostas apresentadas por entidades com maior aderência técnica e territorial à política pública em execução.

#### 4.3. Da alegação de afronta à isonomia e à competitividade

4.3.1. Ainda que, por analogia, se considerem os princípios da isonomia e da justa competição da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que:

- a) o edital admite a participação de todas as entidades privadas credenciadas na Anater, com ou sem fins lucrativos, que não estejam submetidas às sanções de suspensão ou descredenciamento;
- b) não há exigência de sede, domicílio ou base fixa no território do lote como requisito de habilitação;
- c) o critério do subitem 13.2.2 incide de forma uniforme sobre todas as candidatas, que se submetem às mesmas regras objetivas de pontuação e julgamento.

4.3.2. A diferenciação entre propostas decorre da experiência técnica efetivamente comprovada na Amazônia Legal e, no contexto operacional de cada lote, junto ao público beneficiário, elemento diretamente vinculado ao objeto da chamada pública e às diretrizes da Pnater e do Programa União com Municípios. Não se trata, portanto, de discriminação arbitrária, mas de valoração técnica de experiência relevante.

4.3.3. Não se trata, portanto, de discriminação arbitrária ou de favorecimento indevido, mas de **valoração técnica legítima**, orientada pela busca da proposta mais adequada à execução qualificada, continuada e contextualizada dos serviços de Ater.

4.3.4. O próprio TCU, no já citado Acórdão nº 91/2024-TCU-Plenário, ao examinar exigência análoga de comprovação de experiência territorializada em

chamadas públicas da Anater, concluiu que, quando amparado nas diretrizes do MDA e nos objetivos da Pnater, tal critério não viola o princípio da isonomia nem restringe indevidamente a competitividade, razão pela qual julgou improcedente a denúncia apresentada.

4.3.5. Em nota técnica encaminhada naquele processo, a Anater demonstrou que a adoção de critérios de qualificação técnica com recorte territorial decorre: (i) das diretrizes do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural do MDA, que orientam a seleção de entidades com experiência contextualizada; e (ii) da necessidade de assegurar Ater contínua, dialógica e adequada às especificidades locais, mitigando riscos de inexecução, baixa qualidade dos serviços e desperdício de recursos públicos.

4.4. Da sugestão de alteração do critério para “Região Norte” ou “Amazônia Legal”

4.4.1. A impugnante propõe a redefinição do critério de experiência para atuação genérica na Região Norte ou na Amazônia Legal, em substituição à redação atualmente constante do subitem 13.2.2.

4.4.2. As Diretrizes do MDA (SEI nº 45076077), contudo, já autorizam expressamente a utilização, como critério de pontuação, da experiência comprovada em Ater na Amazônia Legal, inclusive no estado do lote e em projetos relacionados à regularização fundiária, ambiental e à recuperação produtiva no Bioma Amazônia, reconhecendo a necessidade de entidades com domínio técnico e institucional do contexto amazônico e inserção nos territórios priorizados.

4.4.3. O próprio Anexo 7 reforça essa diretriz, ao conferir tratamento diferenciado e mais vantajoso à experiência executada no bioma amazônico, evidenciando que este constitui o núcleo estruturante da qualificação técnica adotada no edital.

4.4.4. Dessa forma, constata-se que a Chamada Pública nº 001/2026 **não restringe a comprovação de experiência a um único lote ou município**, mas valoriza, de maneira escalonada, coerente e tecnicamente justificada, a experiência acumulada em toda a Amazônia Legal, associada à atuação nos estados e territórios vinculados ao Programa União com Municípios.

4.4.5. A alteração pretendida pela impugnante, ao substituir a lógica atualmente adotada por uma referência genérica à “Região Norte” ou à “Amazônia Legal” dissociada do modelo de pontuação do Anexo 7, poderia, ao contrário, fragilizar a coerência técnica do edital, diluir a centralidade da experiência efetiva no bioma amazônico e desalinhhar o instrumento convocatório das diretrizes aprovadas pelo MDA e do entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Diante de todo o exposto, conclui-se:

a) o subitem 13.2.2, interpretado à luz do Anexo 7 e das Diretrizes do MDA, configura critério de qualificação técnica de natureza estritamente classificatória, centrado na experiência em Ater na Amazônia Legal, sem caráter restritivo de habilitação ou de participação;

b) não se verifica violação aos princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que todas as entidades credenciadas são submetidas aos mesmos critérios objetivos de pontuação, sendo legítima, razoável e proporcional a diferenciação entre as propostas

fundadas na experiência técnica e territorial efetivamente comprovada na Amazônia Legal, em consonância com o objeto da chamada pública e com as diretrizes da política pública em execução;

c) a pretensão de alteração substancial do critério, para contemplar referência genérica à Região Norte ou à Amazônia Legal de forma dissociada da matriz de pontuação constante do Anexo 7, não se mostra juridicamente adequada nem tecnicamente conveniente, por contrariar as diretrizes do MDA e desvirtuar a lógica de avaliação definida no edital.

5.2. Dessa forma, a Comissão de Seleção manifesta-se pelo **indeferimento do pedido de impugnação**, uma vez que não se constata irregularidade, ilegalidade ou afronta aos princípios que regem a seleção pública.

**Yara Regia Vieira de Oliveira**

Presidente da Comissão de seleção

**Márcio Fontes Hirata**

Membro da Comissão de seleção

**Francisco de Oliveira Mariano**

Suplente da Comissão de seleção



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Fontes Hirata, Membro**, em 06/02/2026, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yara Régia Vieira de Oliveira, Presidente da Comissão de Seleção**, em 06/02/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Oliveira Mariano, Membro Suplente**, em 06/02/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50224515** e o código CRC **7AE44D64**.